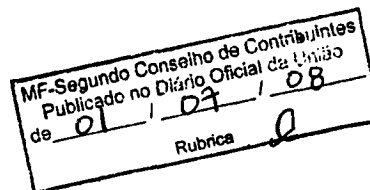




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 10825.001060/2004-31
Recurso n° 134.204 Voluntário
Matéria Ressarcimento de IPI
Acórdão n° 203-12.740
Sessão de 11 de março de 2008
Recorrente CONSTRUTOP ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ - Ribeirão Preto/SP



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/03/2003

IPI. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, permite o direito aos créditos decorrentes de aquisições de matérias-primas tributadas apenas quando destinadas à produção de tributados, isentos ou tributadas à alíquota zero, não sendo aplicável às operações de construção civil, nos termos do art. 5º do RIPI que exclui do campo de incidência do IPI atividades tais como: construção de casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas, por não considerá-las industrialização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

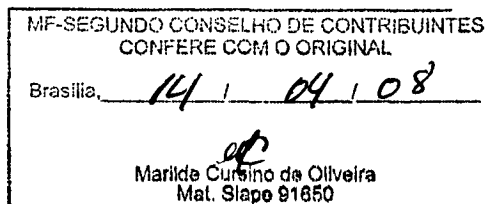
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

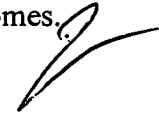

JOSÉ ADÃO VICTORINO DE MORAIS


Relator

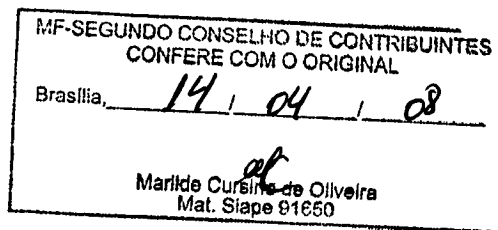


Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Luiz Guilherme Queiroz Vivacqua, Jean Cleuter Simões Mendonça e Alexandre Kern (suplente).

Ausente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>14</u> / <u>04</u> / <u>08</u>
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650



Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no total de R\$ 10.303,79 (dez mil trezentos e três reais e setenta e nove centavos), incidente na aquisição de insumos, no período de 1º de julho de 2000 a 31 de março de 2003, destinados às atividades operacionais da interessada que tem como objeto social a construção civil em geral, por conta própria e de terceiros, gerenciamento, administração e incorporação de obras, compra e venda de terrenos e imóveis em geral.

Indeferido o pedido pela autoridade administrativa competente, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade para a DRJ em Ribeirão Preto - SP que a julgou improcedente, sob os fundamentos de que:

IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento/utilização, nas condições estabelecidas no art. 11, da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI, decorre somente de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem (insumos) aplicados na industrialização.

SALDO CREDOR.

Não se confunde o saldo credor do IPI, decorrente da aquisição de insumos tributados e aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, com o IPI repassado como custo em saídas comerciais não-tributadas.

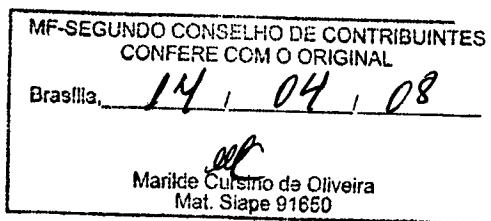
Inconformada a recorrente interpôs o presente recurso voluntário requerendo a este 2º Conselho que lhe dê provimento e, conseqüentemente, lhe reconheça o direito ao ressarcimento do crédito do IPI, ora pleiteado, mediante a compensação com débitos de qualquer natureza de sua responsabilidade, administrados pela Secretaria da Receita Federal, alegando, em síntese, que exerce a atividade industrial de construção civil, tendo assim, direito ao crédito desse imposto suportado por ela quando das aquisições de bens empregados na produção das obras de construção civil, nos termos da Constituição Federal (CF) de 1988, art. 153, § 3º, II, e na Lei nº 9.779, de 1999, art. 11.

Alegou, ainda, que a construção civil classifica-se como atividade industrial, assim, em face do princípio isonômico, descaracterizá-la como indústria implicaria violação ao princípio constitucional da igualdade, previsto na CF/1988, art. 5º, e que os insumos utilizados por ela são incorporados aos bens produzidos por ela, mediante transformação.

Dessa forma, nos termos da Medida Provisória (MP) nº 1.778, de 1998, convertida na Lei nº 9.779, de 19/11/1999, art. 11, teria direito ao aproveitamento dos créditos de IPI na aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de seus bens, ou seja, dos imóveis construídos por ela, inclusive de produto isento e tributado à alíquota zero.

É o Relatório





Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A matéria de mérito se resume ao direito de a recorrente, na condição de empresa industrial de construção civil, aproveitar os créditos de IPI incidentes nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de seus bens, ou seja, dos imóveis construídos e vendidos por ela.

De acordo com o seu contrato social, cópia às fls.12/15 dos autos, ela tem como objeto social:

“Art. 3º - A sociedade tem como objeto social: CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL, POR CONTA PRÓPRIA E DE TERCEIROS, GERENCIAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE OBRAS, COMPRA E VENDA DE TERRENOS E IMÓVEIS EM GERAL”.

Ora, de acordo com o seu objeto social, a única atividade industrial exercida por ela é a construção civil em geral, por conta própria e de terceiros.

A hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados está prevista no Código Tributário Nacional (CTN), art. 46, sendo e o contribuinte do imposto no art. 51 desse mesmo diploma legal que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I – o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II – a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;

III – a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”.

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

(...).

II – o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

(...)”.



Já a Lei nº 4.502, de 19664, art. 3º, estabelece:

“Art. 3º - Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária”.

Por outro lado, o Regulamento do IPI (RIPI), art. 5º, estabelece que:

“Art. 5º - Não se considera industrialização:

(...).

VIII – a operação efetuada fora do estabelecimento industrial, consistente na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte:

a) edificação (casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas);

(...)”.

Ora, segundo este dispositivo legal, embora a recorrente esteja classificada como empresa industrial, para efeitos de IPI, os produtos produzidos por ela não são considerados industrializados, estando, portanto, no campo da não-incidência desse imposto.

Não basta que a atividade exercida seja considerada industrialização. Para efeito de incidência do IPI e, conseqüentemente, do aproveitamento do crédito decorrente do seu pagamento é necessário que ocorra a situação definida na lei. Caso contrário, não é possível a sua cobrança nem tampouco o seu aproveitamento pelo simples fato de a empresa estar classificada como industrial.

Neste caso, trata-se de não-incidência juridicamente qualificada. O fato de existir uma regra jurídica expressa dizendo que *“a edificação (casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas)”*, NÃO se configura como hipótese de incidência do imposto, não há que se falar em aproveitamento de crédito de IPI decorrente de matérias-primas, insumos, materiais intermediários empregados na construção dessas obras

Quanto à Lei nº 9.779, de 1999, art. 11, suscitada pela recorrente, este permite a compensação do saldo credor do IPI com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal quando o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos. A legislação em comento é endereçada aos contribuintes de IPI, e conforme já demonstrado anteriormente, não é o caso da interessada, razão porque referida legislação não se lhe aplica.

Ressalte-se, ainda, que CF de 1998, art. 153, § 3º, II, estabelece:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...).

§ 3º. O imposto previsto no inciso IV:

(...)

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	14, 04, 08
Marilda Cursino de Oliveira Mat. Sign. 91650	

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 04 / 08
Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siage 91650

II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

(...)”.

A regra-matriz do IPI abriga o direito de o contribuinte do imposto abater, em cada operação do processo industrial, o IPI já pago em etapas anteriores. É o princípio da não-cumulatividade previsto no texto constitucional.

Tal princípio tem como objetivo evitar que o ônus do imposto vá se acumulando em cada operação, eliminando-se, dessa forma, a dupla incidência ou tributação “em cascata”.

A Lei nº 9.779, de 1999, estabelece, *in verbis*:

“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.”

Contudo, como a atividade da interessada não se configura como hipótese de incidência do IPI, não há que se falar em aproveitamento desse imposto por parte dela.

Também é esse o entendimento esposado pela Corte Superior, conforme se verifica da decisão, cuja Ementa peço vênua para transcrever:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI. ARTIGO 11 DA LEI Nº 9.779/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

I – O aresto recorrido não cuidou, em nenhum momento, da aplicação do art. 11, da Lei nº 9.779/99 à hipótese dos autos, até mesmo porque o aludido dispositivo permite o direito aos créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas tributadas apenas quando destinados à produção de bens isentos ou tributados à alíquota-zero, não sendo aplicável às operações da ora Agravante porquanto, consoante se depreende do aresto recorrido, ‘a atividade da empresa é no ramo da construção civil, excluída do campo de incidência do IPI, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 4.544/2002’ (...)” AgRg no REsp 868434/SE; Ministro Francisco Falcão – DJ de 08/03/2007 – negrito acrescido”.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto pelo não-provimento do presente recurso.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS